



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.856 - SP (2011/0064833-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CORRÊA E CASTRO RAMALHO
ADVOGADO : ROGÉRIO MARCOS EPAMINONDAS ROCHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE DÉBITOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE.

1. Trata-se de ação de indenização por dano moral em razão de corte no fornecimento de água mesmo inexistindo débitos pendentes.
2. *In casu*, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu que ficou comprovado o dano moral sofrido pelo autor. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.
3. Considerando que a quantia fixada pela Corte de origem a título de indenização por dano moral não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, forçoso concluir que a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.856 - SP (2011/0064833-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CORRÊA E CASTRO RAMALHO
ADVOGADO : ROGÉRIO MARCOS EPAMINONDAS ROCHA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (fls. 278-284) contra decisão monocrática, de minha lavra (fls. 266-269), que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE DÉBITOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

A agravante, em suas razões de recorrer, alega que "trata-se de indenização, ou seja, tem caráter punitivo e **ressarcitório**, compensatório, **não remuneratório**, de forma que gerar lucro não é, de forma alguma, a finalidade do manejo dessa Ação. Desta forma, **pleitos exagerados como o presente, uma vez atendidos, importam em verdadeiro enriquecimento sem causa por parte do Autor**, prática esta condenada pelo ordenamento jurídico pátrio" (fl. 281, grifo no original).

Afirma que ao presente caso não se aplica a Súmula 7/STJ.

Requer a reforma da decisão impugnada ou a submissão do recurso para apreciação e julgamento pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.856 - SP (2011/0064833-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE DÉBITOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE.

1. Trata-se de ação de indenização por dano moral em razão de corte no fornecimento de água mesmo inexistindo débitos pendentes.
2. *In casu*, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu que ficou comprovado o dano moral sofrido pelo autor. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.
3. Considerando que a quantia fixada pela Corte de origem a título de indenização por dano moral não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, forçoso concluir que a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos.
4. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece acolhimento.

Isto porque os argumentos apresentados no agrado interno são insuficientes para infirmar o entendimento externado na decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 266-269):

O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, asseverou que ficou comprovado o dano moral. Essa é a conclusão que se depreende da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 162-164):

A r. sentença combatida, no substancial, dirimiu acertadamente o conflito e merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Extraio dela o seguinte excerto que adoto, como razão de decidir, para evitar repetições, *verbis*.

"Da documentação acostada nos autos com a inicial, tem-se que foi a empresa-ré ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menos negligente ao efetuar o corte no fornecimento do serviço.

Com efeito, deveria ter sido mais diligente ao verificar que a fatura havia sido paga, ainda que com atraso, antes de proceder ao corte do serviço.

Negligente e inconseqüente, pois, a conduta praticada pela empresa-ré" (cf. fl. 91).

É fato incontroverso que a conta vencida em 24/03/2004 foi paga em 16/06/2004 (fl. 17), ou seja, antes do corte que ocorreu em 22/06/2004, o que significa que o autor não estava inadimplente à época da suspensão do serviço.

Ao que tudo indica, a fragilidade do sistema de cobrança da ré possibilitou a indevida interrupção do serviço de água em razão de não constar o pagamento de fatura já quitada.

A ré não poderia praticar tal ato sem observar cuidadosamente se o débito já havia sido quitado. Assim, era perfeitamente cabível o ressarcimento por danos morais uma vez que a concessionária, mesmo ciente do pagamento da conta, suspendeu o fornecimento de água privando o autor da utilização de serviço essencial, conduta que excedeu os limites do mero aborrecimento, causando inegável constrangimento ao consumidor, que se viu humilhado com o corte por dívida inexistente.

O sentimento do consumidor é de revolta e de repulsa, que se agrava com o fato de ter sido privado de um serviço pelo qual pagou.

Reexaminar o entendimento transcrito, conforme busca a ora recorrente, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. DISCUSSÃO DE DÉBITO. ACÓRDÃO COM APOIO EM MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Alterar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem com o reconhecimento da existência de débito pretérito a embasar a recuperação de consumo é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão em matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ.

2. Esta Corte entende caber às instâncias ordinárias a análise dos aspectos pertinentes à caracterização de hipossuficiência do consumidor na relação de consumo (art. 6º, VIII, do CDC), a ensejar, ou não, a inversão do ônus da prova. Incidência, portanto, da Súmula 7 do STJ. **Precedentes:** REsp 897.849/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 28.02.2007; AgRg no REsp 697.447/CE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 10.10.2005; REsp 888.385/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.11.2006; AgRg no AG 651.899/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 20.11.2006.

3. Recurso especial não-provido. (REsp 886680/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/08/2008)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEFONIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Deve ser mantida a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. Como se percebe do aresto emanado do Tribunal *a quo*, houve o reconhecimento da hipossuficiência da consumidora, assim como a verossimilhança de suas alegações, julgando atendidas as exigências encartadas no art. 6º, VIII, do CDC. A inversão do ônus da prova foi concedida após a apreciação de aspectos ligados ao conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos. O reexame de tais elementos, formadores da convicção do juiz da causa, não é possível na via estreita do recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no AG 936862/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23/06/2008)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a modificação do *quantum* arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais, dentre outros:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO. CULPA EXCLUSIVA DO RÉU. COMPROVAÇÃO DO DANO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. A modificação do *quantum* arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo.

2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte [...].

3. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula 389 do STF).

4. Recurso especial improvido (REsp 681.482/MG; Rel. Min. José Delgado, Relator p/ Acórdão Min. Luiz Fux, DJ 30.5.2005).

PROCESSO CIVIL. INDEVIDA COBRANÇA DE DÍVIDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. ALTERAÇÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS.

- É inviável, em sede de recurso especial, novo delineamento dos fatos discutidos no processo.

- A alteração dos valores arbitrados a título de reparação de danos morais somente é possível, em sede de recurso especial, nas hipóteses em que o valor fixado destoa daqueles arbitrados em outros julgados recentes deste Tribunal ou revela-se irrisório ou exagerado.

Agravo no agravo de instrumento não provido (AgRg AG 641.166/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 7.3.2005).

E, ainda, os precedentes: AgRg no Ag 758.814/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9/3/2009; REsp 242.021/DF; EDcl no Ag 1096428/PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/2/2009; AgRg no Ag 974.156/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16/10/2008 .

No caso em foco, a fixação da indenização por danos morais no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) não se mostra teratológica, dadas as peculiaridades do caso, de forma que o exame da justiça do *quantum* arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.

Não trazendo a agravante argumentos aptos a elidir a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0064833-0

AgRg no
AREsp 10.856 / SP

Números Origem: 1179118 4122005 992080281701 99208028170150000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO CORRÊA E CASTRO RAMALHO

ADVOGADO : ROGÉRIO MARCOS EPAMINONDAS ROCHA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO CORRÊA E CASTRO RAMALHO

ADVOGADO : ROGÉRIO MARCOS EPAMINONDAS ROCHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.